

**EMPREENDEDORISMO DISRUPTIVO E ÉTICA: A IMPORTÂNCIA DO
COMPLIANCE E DA INTERIORIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA
PELAS STARTUPS**

**DISRUPTIVE ENTREPRENEURSHIP AND ETHICS: THE IMPORTANCE OF
COMPLIANCE AND INTERIORIZATION OF THE COMPANY'S SOCIAL
FUNCTION BY STARTUPS**

Luiz Fernando Obladen Pujol¹

Jaqueline Maria Ryndack²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo perquirir sobre a relação entre o empreendedorismo de alto impacto, as novas relações negociais e a ética empresarial; bem como sua relação com a função social da empresa e a prevenção e combate à corrupção. Por meio do emprego do método teórico-bibliográfico e do método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e legal, buscou-se analisar as questões à luz das garantias e preceitos constitucionais. Primeiramente se buscou compreender a noção de empreendedorismo de alto impacto, qual o conceito legal de *startups* e sua importância na atualidade. Em um segundo momento foram analisadas as questões atinentes ao ciberespaço, as relações negociais no âmbito digital e a criação de novos espaços de concorrência. Na sequência, buscou-se delinear qual a relação da ordem econômica constitucional com as empresas inovadoras, as novas configurações de negócios e de que modo as *startups* podem contribuir com o desenvolvimento e a efetivação dos direitos sociais. Por

¹ Advogado e pesquisador. Mestrando em Direito Empresarial Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e em Processo Civil Contemporâneo pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Conselheiro no Conselho Estadual da Juventude do Estado do Paraná (CEJUV/PR). Coordenador da Comissão Jurídica do Conselho Nacional Privado da Juventude (CONSEJUVE). E-mail: luizfernandoobladen@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4616592785678305>.

² Doutoranda em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Especialista em Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Advogada, Pesquisadora e Professora. E-mail: ryndack.jaqueline@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7833398779914390>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0995-0868>.

fim, delineou-se, devido à relevância atual de tais empresas, a necessidade de compreenderem a função social que possuem e incorporarem boas práticas visando a prevenção e combate à corrupção. Constatou-se que o Estado possui importante papel para a economia, fiscalizando a legalidade da atividade empresarial, fomentando o desenvolvimento empresarial e garantindo o ambiente de livre concorrência.

Palavras-Chave: Direito no Empreendedorismo. Economia. Ética. Gestão Corporativa. *Startups*.

ABSTRACT

This article aims to investigate the relationship between high-impact entrepreneurship, new business relationships and business ethics; as well as its relationship with the social function of the company and the prevention and fight against corruption. Through the use of the theoretical-bibliographic method and the deductive method, through bibliographic and legal research, we sought to analyze the issues in the light of constitutional guarantees and precepts. First, we sought to understand the notion of high-impact entrepreneurship, what is the legal concept of startups and its importance today. In a second moment, issues related to cyberspace, business relationships in the digital sphere and the creation of new spaces of competition were analyzed. Next, we sought to outline the relationship between the constitutional economic order and innovative companies, new business configurations and how startups can contribute to the development and realization of social rights. Finally, it was outlined, due to the current relevance of such companies, the need to understand their social role and incorporate good practices aimed at preventing and fighting corruption. It was found that the State has an important role for the economy, monitoring the legality of business activity, promoting business development and ensuring an environment of free competition.

KEYWORDS: Law in Entrepreneurship. Economy. Ethic. Corporate Management. *Startups*.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou investigar a relação existente entre o empreendedorismo de alto impacto, as novas relações negociais e a ética empresarial; atentando para a relevância da função social da empresa e a importância da prevenção e combate à corrupção.

Por meio do emprego do método teórico-bibliográfico e do método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e legal, buscou-se analisar as questões à luz das garantias e preceitos constitucionais.

Primeiramente, buscou-se compreender a noção de empreendedorismo de alto impacto, o conceito legal de *startups* e sua importância contemporânea. Na sequência, analisou-se as questões atinentes ao ciberespaço, as relações negociais no âmbito digital e a criação de novos espaços de concorrência. E, em um terceiro momento, foi examinada a relação da ordem econômica constitucional com as empresas inovadoras, as novas configurações de negócios e de que modo as *startups* podem contribuir com o desenvolvimento e a efetivação dos direitos sociais.

Por fim, delineou-se, devido à relevância atual das empresas inovadoras, a necessidade destas compreenderem a função social que representam e incorporarem boas práticas visando a prevenção e combate à corrupção.

2. A NOVA ERA EMPRESARIAL: O EMPREENDEDORISMO DE ALTO IMPACTO

A evolução tecnológica crescente, desde a invenção da internet, alterou o modo de vida da sociedade, facilitando a comunicação, o deslocamento e a transferência de dados; e, por consequência, alterou também a dinâmica das empresas. Em 1965, o engenheiro norte-americano Gordon Earle Moore constatou que a evolução tecnológica não era linear, mas sim exponencial, dobrando significativamente a cada período aproximado de dezoito meses³. Tal

³ “Gordon Moore, co-fundador da Intel, publicou um artigo na revista Electronic Magazine, defendendo que o número de transistores em um processador dobraria a cada dois anos, mas mantendo o custo. Mais tarde, a ideia foi revisitada e o período caiu para 18 meses. Em suma: a cada ano, um processador teria o dobro de potência pelo mesmo preço e com o mesmo tamanho. Essa evolução, que dobra de tempos em tempos, é conhecida como crescimento exponencial. Ela não só garante que a tecnologia continue avançando, mas que ela evolua cada vez mais rápido.” ASSENNATO, Diana. **O que é a Lei de Moore e por que ela é importante para a tecnologia.** Disponível em: <<https://www.freetheessence.com.br/inovacao/tecnologia/lei-de-moore/>>. Acesso em: 07/08/2021.

constatação ficou conhecida como “Lei de Moore” e sintetizava a noção de tecnologia exponencial.

Nestes contextos, de inovação tecnológica, com desenvolvimento cada vez maior de *Softwares*, a crescente popularização da *Internet of Things* – IOT (“internet das coisas”), e o avanço da Inteligência Artificial – IA, surgem novas formas de negociação, como o *e-commerce*, e novas formatações de empresas, entre elas as *startups*.

As formas de negociação e as configurações das próprias empresas sofrem transformações cada vez mais rápidas em decorrência dos avanços tecnológicos. Tais transformações possuem impacto, tanto na economia, como na realidade social, cultural e política.

Porém, não é por representarem novas formas de exercício da atividade empresarial que tais empresas e tecnologias não estão subordinadas ao respeito da legislação e aos princípios e valores da ordem econômica constitucional.

Alan Moreira Lopes e Tarcisio Teixeira observam que a necessidade de o Direito se aproximar das novas tecnologias decorre da segurança jurídica, mas que os legisladores e juristas, têm: “priorizado a elaboração de dispositivos legais principiológicos, ou seja, textos que rejam a essência e os objetivos das tecnologias. Assim, ainda que se desenvolvam novos equipamentos, estes poderão ser protegidos e regidos legalmente pelos mesmos princípios”⁴. Tal precaução dos juristas demonstra-se benéfica, tendo em vista que a velocidade da evolução tecnológica tende a tornar normas muito específicas rapidamente ineficazes: “diante da velocidade com que a tecnologia se desenvolve, é impossível normatizar determinado dispositivo de modo específico, sob pena de ser a lei ultrapassada rapidamente”⁵.

O legislador brasileiro está atento para o surgimento deste novo tipo de empresa, tanto que, em 2019, alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei do Simples Nacional, através da Lei Complementar 167/19, buscando facilitar a abertura de tais empresas e a obtenção de crédito. Ao inserir o artigo 65-A na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), a Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019 tentou conceituar *statups* definindo suas características e diferenciando as *startups* de natureza incremental das

⁴ LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio. Direito no empreendedorismo Entrepreneurship law. in LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio (Coords.). **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. São Paulo: Manole, 2020. p. 8.

⁵ LOPES; TEIXEIRA in LOPES; TEIXEIRA (Coords.), loc. cit.

startups de caráter disruptivo⁶. Do referido dispositivo pode-se extrair que, para o ordenamento jurídico brasileiro, as *startups* são: agentes indutores de avanços tecnológicos e de geração de emprego e renda, caracterizadas pelo desenvolvimento de inovações, em condições de incerteza e que requerem experimentos e validações, que podem produzir sistemas, métodos ou modelos de negócio, serviços ou produtos totalmente novos (*startups* de natureza disruptiva) ou aperfeiçoar os já existentes (*startups* de natureza incremental). Neste sentido Alan Moreira Lopes sintetiza que a “inovação incremental não cria algo novo, mas melhora algo que já existe; já a inovação disruptiva é aquela que gera uma ruptura com padrões ou tecnologias estabelecidas no mercado. De todo modo, o tratamento jurídico das *startups*, seja de natureza incremental ou disruptiva, será o mesmo”⁷.

O empreendedorismo de alto impacto, seja disruptivo ou incremental, produz alterações no mercado econômico e na sociedade, se diferenciando do empreendedorismo de subsistência ou caseiro, de alcance mais restrito e normalmente ligado a necessidade de complementação ou manutenção da renda familiar. Tais empresas inovadoras apresentam crescimento disruptivo, causam grande impacto no mercado econômico, e, via de regra, se desenvolvem através de mentorias e assessorias, nos chamados “*habitats de inovação*” (incubadoras ou aceleradoras). As incubadoras auxiliam na formação e regularização da empresa, a concretização do projeto; e as aceleradoras, objetivam auxiliar a *startups* no mercado, o desenvolvimento de uma indústria mais inovadora, sustentável e competitiva.

No entanto, como ressaltado, não é por representarem novas formas de exercício da atividade empresarial e se revelarem importantes para o desenvolvimento da economia, que tais

⁶ “Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

§ 2º As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.” (BRASIL. **Lei Complementar Nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm>. Acesso em: 01/03/2022)

⁷ LOPES, Alan Moreira. Comitê nacional de iniciativas de apoio a *startups* (Decreto n.10.122/2019) e marco legal das *startups* (Lei Complementar n.167/2019). *in* LOPES; TEIXEIRA (Coords), 2020. p. 113.

empresas e tecnologias não estão subordinadas ao respeito da legislação e aos princípios e valores da ordem econômica constitucional, em especial a função social da empresa.

2. CIBERESPAÇO E NOVOS MERCADOS

Neste contexto de inovação tecnológica destaca-se o empreendedorismo digital. Keila Santos salienta que o empreendedorismo conservador foi gerando ramificações a partir da revolução tecnológica e do crescente desemprego, surgindo um novo meio de empreender, através dos meios digitais: “o desenvolvimento de um modelo de negócio para oferecer um produto/serviço diferenciado através de um meio digital com obtenção de lucro”, mas que se encontra ainda em fase pré-paradigmática, inexistindo padrões, fundamentos ou princípios definidos sendo um “campo efervescente em termos de pesquisa”⁸.

O empreendedorismo digital engloba novas formas de relações negociais, que ocorrem no ambiente virtual, pela interação da sociedade em rede - aquela que interage através de uma estrutura tecnológica mundial interconectada a partir de códigos comuns -, também denominado de ciberespaço: “lugar virtual, no qual as pessoas do mundo inteiro se conectam, através da rede, interagindo entre si, o que acarreta a enorme troca de dados e informações.”⁹.

A partir das lições de Pierre Levy, as pesquisadoras Patricia Eliane da Rosa Sadeto e Juliana Lonardi Ramos, observam que há no ciberespaço um aspecto social, ou “cibercultural” (comunicação em massa multiplicada pela alta velocidade de acesso e interações e interconexões), de extrema relevância: o intenso acesso, concentração e troca de dados, mas conhecido como *Big Data*¹⁰. A *Big Data* representa uma quebra de paradigma também no mercado econômico: de um lado, o acesso ao histórico de interações dos usuários da internet, permite as empresas obterem informações sobre costumes, interesses, e até sentimentos dos consumidores; por outro lado, os dados das próprias empresas cada vez mais passam a ficar armazenados em meio digital.

Abrindo breve parênteses, para demonstrar o tamanho das implicações dos avanços tecnológico, Sérgio Amadeu da Silveira trás o exemplo da Patente US9928462B2 da Samsung,

⁸ SANTOS, Keila. Empreendedorismo no Brasil. in LOPES; TEIXEIRA (Coords), 2020. p. 1 - 2.

⁹ SARDETO, Patricia Eliane da Rosa; RAMOS, Julia Lonardoni. A proteção de dados pessoais nos sistemas Projudi e Pje. in FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná (Coord). **Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 52.

¹⁰ SARDET; RAMOS. in FALCÃO; CARNEIRO (Coord.), loc. cit.

registrada em 2012 na Coreia, e em 2013 nos EUA, denominada *Apparatus and method for determining user's* (“Aparelho e método para determinar o estado mental da pessoa”) que pretende, através da análise de dados – com a velocidade de digitação do usuário, frequência de uso da tecla de retrocesso, reiteração do uso, tremor de um dispositivo, iluminação média de iluminação da tela – identificar sensações e sentimentos do usuário¹¹.

A descrição da patente descreve expressamente que o estado mental pode incluir mais de uma emoção (felicidade, prazer, tristeza, medo, etc) ou sentimentos (bom, normal, deprimente, etc), podendo ser classificadas em vários níveis a partir dos dados obtidos¹². Silveira alerta para o fato de existirem 5.162 patentes semelhantes a da Samsung, a maior parte pertencente a grandes empresas, como a *Microsoft, Apple, Facebook, Amazon, LinkedIn e Google*¹³. Ainda sobre a obtenção crescente de dados dos usuários das novas tecnologias de comunicação, João Francisco Cassino, a partir de Foucault, observa que assim como a sociedade de controle não foi substituída pela sociedade disciplinar, mas a complementou: “as redes digitais interativas não substituíram as redes de broadcast, mas a influenciaram e as complementaram”¹⁴, alertando para o risco da modulação na internet - quando os consumidores são induzidos a ter determinado comportamento ou desejo mediante o uso de dados e modulação algorítmica obtidos a partir de suas experiências anteriores -: “o consumidor capturado, ranqueado e categorizado por um novo mundo, por um oceano azul, tem reforçada sua posição de refém dos dispositivos de poder capitalista para produção e apropriação de riquezas.”¹⁵.

Os empreendedores, em geral, estão sempre buscando a criação de um “oceano azul”, termo que remete a expressão de estratégia de marketing consistente na criação de novos mercados onde ainda não há concorrência, diferente dos “oceanos vermelhos” que se refere ao mercado onde há concorrência brutal, analogia com a água machada de sangue após ataques de tubarões¹⁶.

¹¹ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algoritmos. in SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018. p. 41.

¹² SILVEIRA in SOUZA; AVELINO; DA SILVEIRA (Org.), loc. cit.

¹³ SILVEIRA in SOUZA; AVELINO; DA SILVEIRA (Org.), loc. cit.

¹⁴ CASSINO, João Francisco. Modulação deleuziana, modulação algorítmica e manipulação midiática. in SOUZA; AVELINO; DA SILVEIRA (Org.), 2018. p. 27 - 28.

¹⁵ CASSINO in SOUZA; AVELINO; DA SILVEIRA (Org.), loc. cit.

¹⁶ Neste sentido W. Chan Kim e Renée Mauborge, autores de “A Estratégia do Oceano Azul” sintetizam que estes ambientes “[...] se caracterizam por espaços de mercado inexplorados, pela criação de demanda e pelo crescimento altamente lucrativo. Embora alguns oceanos azuis sejam desbravados bem além das atuais fronteiras setoriais, a maioria se desenvolve dentro dos oceanos vermelhos, mediante a expansão das fronteiras setoriais vigentes, como

E diante deste cenário complexo, de intensa obtenção de informações e criação de novos espaços de concorrência, a proteção de dados e o tratamento destes tornam-se de extrema importância, tanto para a privacidade dos cidadãos, como para a livre concorrência, bem como para prevenir e combater a corrupção. A consolidação e aperfeiçoamento da legislação referente aos ambientes digitais, aspectos das relações negociais no ambiente virtual, *e-commerce*, merecem atenção, em especial a proteção de dados do consumidor e das empresas.

A relevância econômica dos ambientes virtuais também é crescente. Muito antes da pandemia de Covid-19, o *e-commerce* já avançava no Brasil: em 2019 o *e-commerce* brasileiro cresceu 22,7%, faturando R\$ 75,1 bilhões, em relação a 2018¹⁷. Após a pandemia, com restrições impostas a circulação de pessoas e ao comércio físico, o comércio pela internet se tornou para muitas empresas, a única alternativa para a manutenção das atividades. Samantha Schwarz, gerente de *e-commerce* e *infracommerce*, destaca que o número de lojas que abriram comércio eletrônico aumentou cerca de 400% em 2020, em média 50 mil novas lojas on-line por mês¹⁸.

A implantação e efetividade da recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) demonstra-se essencial para a proteção adequada do consumidor brasileiro, garantindo: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais¹⁹. A referida legislação também se destina a proteção das próprias empresas, ao reprimir previsão

fez o *Cirque du Soleil*. Nos oceanos azuis a competição é irrelevante, pois as regras do jogo ainda não estão definidas. Sempre será importante navegar com sucesso nos oceanos vermelhos, superando os rivais. Os oceanos vermelhos sempre importarão e sempre serão uma realidade inevitável da vida dos negócios. Mas, com a oferta ultrapassando a demanda em cada vez mais setores, a competição por uma fatia de mercados em contração, embora necessária, não será suficiente para sustentar altos níveis de desempenho. 2 As empresas precisam ir além da competição. Para conquistar novas oportunidades de crescimento e de lucro, elas também precisam criar seus oceanos azuis.” (KIM, W. Chan Kim; MAUBORGE, Renée. **A Estratégia do Oceano Azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 17 E-COMMERCE BRASIL. **E-commerce brasileiro cresce 22,7% com faturamento de R\$ 75 bi em 2019**. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-cresce-2019-compreconfie/>>. Acesso em: 01/03/2022.

18 SCHWARZ, Amanda. Novos hábitos de consumo no e-commerce, eles vieram para ficar. **Revista E-Commerce Brasil**. Ed. 58. p. 15. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/revista/mobiliando-a-casa-gracas-ao-e-commerce/>>. Acesso em 01/03/2022.

19 BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

constitucional, fundamentando a proteção de dados na livre iniciativa e livre concorrência (VI, Art. 2º).

O Brasil também possui legislação e mecanismos que visam proteger a livre concorrência, entre elas normas também são aplicáveis ao ambiente virtual, tais como: a Lei nº 12.529/11 que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94). O país também buscou aprovar leis específicas de proteção dos cidadãos nos ambientes virtuais, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12), Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/07), além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a recente Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Observa-se nitidamente que há uma preocupação crescente no Brasil para com a criação e aperfeiçoamento de mecanismos legais que assegurem a proteção dos usuários e das empresas no ambiente digital, bem como garanta a responsabilização por danos, tornado a internet, o próprio ciberespaço, mais segura juridicamente. No entanto, não se pode deixar de observar que muitas são legislações contingenciais e atrasadas. Por exemplo, a chamada “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/12) tramitou rapidamente no Congresso Nacional, e prontamente foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, por pressão popular devido a caso emblemático ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, onde hacker exigiu 10 mil reais da atriz para não divulgação de fotos íntimas²⁰.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), não obstante venha em boa hora, possui 40 anos de atraso em relação aos estudos de proteção de dados da Europa²¹. A União Europeia conta, desde 2018, com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que revogou a Diretiva de Proteção de Dados Pessoais da década de 1990, sendo que em um ano de vigência as regras europeias foram realizadas oitenta e nove mil notificações por infrações e cinquenta e seis mil euros foram arrecadados em multas²². Na América Latina, há dez anos a Argentina conta com a Autoridade de Proteção de Dados Argentina, e atualmente em fase de transição, pois ganhou autonomia administrativa financeira, não estando mais sob

²⁰ FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Lei Carolina Dieckmann: você sabe que o essa lei representa?** Disponível em: <<https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>>. Acesso em: 01/03/2022.

²¹ SARDETO, Patricia Eliane da Rosa; RAMOS, Julia Lonardon. A proteção de dados pessoais nos sistemas Projudi e Pje. *in* FALCÃO; CARNEIRO (Coord), 2020. p. 53.

²² PAIXÃO, Vivian D`avila Melo. Agência Nacional de Proteção de Dados e (Des)judicialização do Conflito. *in* FALCÃO; CARNEIRO (Coord), 2020. p. 45.

interferência do Governo, diferentemente da Agência Nacional de Proteção de Dados criada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)²³.

3. ÉTICA EMPRESARIAL E COMPLIANCE

O paradigma empresarial sofreu alteração. A ética empresarial se impõe atualmente não apenas por uma motivação ideológica de busca pelas virtudes humanas, a adoção da ética empresarial passou a ser uma exigência do mercado contemporâneo. O filósofo Gilles Lipovetski, a partir de uma análise extremamente realista, compreende que, há algum tempo, houve a revalorização da ética empresarial. As empresas passaram a observar a necessidade de atender para a ética de forma utilitarista, seja para evitar responsabilização por grandes catástrofes ambientais e escândalos de corrupção, ou mesmo para buscar legitimação social da empresa (imagem da empresa perante os consumidores e colaboradores)²⁴.

No plano normativo dos países, a observância da ética empresarial se impõe na proibição de condutas atentatórias a livre concorrência, no combate à corrupção, na proibição do abuso do poder econômico em eleições, na proteção do consumidor, na proteção de dados, e no dever de proteção e preservação ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece os fundamentos e princípios da ordem econômica nacional. O Ministro Luis Roberto Barroso observa que o artigo 170 da Constituição estabelece: a) princípios funcionamento (incisos I a VI): soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; e defesa do meio ambiente; e b) princípios-fins (previsto no caput e incisos finais): existência digna para todos; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; expansão das empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país²⁵. Inexiste hierarquia entre os fundamentos e princípios da ordem constitucional brasileira, devendo todos serem observados concomitantemente. A Constituição também determina mecanismos de repressão ao abuso de poder econômico, eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (Art. 173, § 4º), visando

²³ PAIXÃO. *in* FALCÃO; CARNEIRO (Coord), loc. cit.

²⁴ DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral À Ética Empresarial: Ética Na Filosofia Moderna E Pós-Moderna**. Paris: Quartier Latin, 2009.

²⁵ BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**. out/dez. Rio de Janeiro. 2017.

resguardar a livre concorrência. Da interpretação sistemática se concluiu que a Constituição atrela a economia, bem como a atividade empresarial, à livre concorrência e a função social da empresa.

Especificamente em relação a atividade empresarial estar atenta a sua função social, pode-se identificar neste zelo a gênese do *compliance*, Marcos Alves Da Silva e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, ensinam que a partir dos princípios constitucionais “a ordem econômica e a atividade empresarial são re-significadas, tendo como eixo norteador o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social inscritos no texto constitucional.”²⁶.

As startups também devem estar cientes de sua função social, interiorizando tal significação, estando atentas aos fundamentos e princípios da ordem econômica expressos no Art. 170, sob pena de responsabilização. As empresas inovadoras devem atentar, para além da busca pela criação de mercados inexplorados para se sobressaírem, em não incorrer na eliminação da concorrência.

Há a necessidade de adoção da governança corporativa pelas *startups*, ou seja, a incorporação, de forma clara e transparente, de um conjunto de boas práticas para aperfeiçoar o desempenho empresarial, a proteção dos próprios acionistas, bem como dos consumidores, colaboradores, fornecedores, credores, funcionários, governos²⁷.

Dentre os valores da governança corporativa, destaca-se a adoção de um programa de *compliance*, ou de uma cultura de *compliance*: a adoção uma cultura interna de conformidade e adequação para com as normas reguladoras (estatutos, regimentos, e demais normas), a ser observada nas relações internas e externas da empresa²⁸.

Como mecanismos para dar eficácia as normas constitucionais que regem a atividade econômica, e combater a concorrência desleal, destaca-se a Lei nº 12.529/11, conhecida como “Lei Antitruste”. A Lei nº 12.529/11 define como infrações da ordem econômica: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência (art. 36). Também são consideradas infrações, pela Lei Antitruste, a dominação de mercado relevante, o aumento arbitrário dos lucros, e o exercício de forma abusiva de posição dominante. Sobre o tema Silvio de Salvo

²⁶ SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. in **Revista Jurídica**. V. 2, n. 31, 2013. p. 451. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611>>. Acesso em: 01/03/2022.

²⁷ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Governança Corporativa na Prática: Integrando Acionistas, Conselho de Administração e Diretoria Executiva na Geração de Resultados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 16.

²⁸ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 142.

Venosa observa que: a caracterização da infração independe de culpa ou de dano, sendo necessário somente que o ato seja potencialmente danoso ou idôneo a prejudicar o negócio de outrem²⁹ em por objetivo orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos do poder econômico, atuando na prevenção e na repressão.

Como órgão de fiscalização da atividade econômica e prevenção de abusos do poder econômico, o país conta com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado em 1962, e atualmente regida pela Lei Antitruste. Além do CADE, o Ministério Público exerce a incumbência de combate à corrupção, atentando em especial para as sonegações fiscais e contrações públicas.

Portanto, pode-se vislumbrar que: a atividade empresarial, independente do formato da empresa, se tradicional ou inovadora, deve conscientizar-se de sua função social, tanto na relação concorrencial ou em contratações estatais, como na interação com a sociedade. Constata-se também que o Estado possui importante papel para a economia, seja na fiscalização da legalidade da atividade empresarial, ou como fomentador do desenvolvimento empresarial e garantidor de um ambiente de livre concorrência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da pesquisa desenvolvida constatou-se que a relação entre o empreendedorismo de alto impacto deve incorporar as boas práticas e sempre atentar para a função social da empresa.

Constatou-se também que o ambiente virtual, além de representar oportunidades - tanto ao mercado, como para aos consumidores - ainda possui riscos aos que nele atuam, devendo-se adotar medidas de proteção e de respeito a legislação de proteção de dados e privacidade. Ao final, conclui-se que as empresas inovadoras - não obstante o ambiente de experimentação em que se encontram inseridas, da ampla atuação no ambiente digital (ciberespaço) e da possibilidade de representarem a abertura de um nicho de mercado totalmente novo “oceanos azuis” - devem adotar boas práticas empresariais, atentando concomitantemente para a livre concorrência, prevenção e combate à corrupção, e a proteção

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: direito empresarial**. Vol. VIII. São Paulo: Atlas, 2010.

do consumidor; incorporando o sentido de possuírem função social, somente assim contribuindo efetivamente para o desenvolvimento econômico e social do país.

Constata-se também que o Estado possui importante papel para a economia, fiscalizando a legalidade da atividade empresarial, fomentando o desenvolvimento empresarial e garantindo o ambiente de livre concorrência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ASSENNATO, Diana. **O que é a Lei de Moore e por que ela é importante para a tecnologia**. Disponível em: <<https://www.freetheessence.com.br/inovacao/tecnologia/lei-de-moore/>>. Acesso em: 07/08/2021.

BARROSO, Luis Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**. out/dez. Rio de Janeiro. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 01/03/2022.

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuziana, modulação algorítmica e manipulação midiática. *in* SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018.

DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral À Ética Empresarial: Ética Na Filosofia Moderna E Pós-Moderna**. Paris: Quartier Latin, 2009.

E-COMMERCE BRASIL. **E-commerce brasileiro cresce 22,7% com faturamento de R\$ 75 bi em 2019**. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-cresce-2019-compreconfie/>>. Acesso em: 01/03/2022.

FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná (Coord). **Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Lei Carolina Dieckmann: você sabe que o essa lei representa?** Disponível em: <<https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>>. Acesso em: 01/03/2022.

KIM, W. Chan Kim; MAUBORGE, Renée. **A Estratégia do Oceano Azul: como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante**. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LOPES, Alan Moreira. Comitê nacional de iniciativas de apoio a startups (Decreto n. 10.122/2019) e marco legal das startups (Lei Complementar n.167/2019). *in* LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio (Coords.). **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. São Paulo: Manole, 2020.

LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio. Direito no empreendedorismo Entrepreneurship law. *in* LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio (Coords.). **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. São Paulo: Manole, 2020.

LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio (Coords.). **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. São Paulo: Manole, 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Governança Corporativa na Prática: Integrando Acionistas, Conselho de Administração e Diretoria Executiva na Geração de Resultados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAIXÃO, Vivian D`avila Melo. Agência Nacional de Proteção de Dados e (Des)judicialização do Conflito. *in* FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná (Coord). **Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, Keila. Empreendedorismo no Brasil. *in* LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio (Coords.). **Startups e inovação: direito no empreendedorismo**. São Paulo: Manole, 2020.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa; RAMOS, Julia Lonardoni. A proteção de dados pessoais nos sistemas Projudi e Pje. *in* FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná (Coord). **Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHWARZ, Amanda. Novos hábitos de consumo no e-commerce, eles vieram para ficar. **Revista E-Commerce Brasil**. Ed. 58. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/revista/mobiliando-a-casa-gracas-ao-e-commerce/>>. Acesso em: 01/03/2022.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. *in* **Revista Jurídica**. V. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611>>. Acesso em: 01/03/2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algoritmos. *in* SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **A sociedade de controle:** manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **A sociedade de controle:** manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil:** direito empresarial. Vol. VIII. São Paulo: Atlas, 2010.